



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380211-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é agravado IVA CHIABRANDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57452

AGRV.Nº: 2380211-76.2024.8.26.0000
COMARCA: São Paulo - Foro Central Cível
AGTE. : Telefônica Brasil S/A.
AGDA. : Iva Chiabrando Sociedade de Advogados
DECISÃO DO JUIZ: Douglas Iecco Ravacci
[F]

JULGAMENTO - Oposição ao julgamento virtual Descabimento - Hipótese em que o recurso não comporta sustentação oral, não havendo prejuízo no seu exame em sessão virtual pela Turma Julgadora.

ASTREINTE – Cumprimento de sentença – Incidência de multa por descumprimento de tutela de urgência – Admissibilidade - Não demonstra a agravante a impossibilidade ou dificuldade técnica para cumprir a obrigação que lhe havia sido imposta – Arguição que foi afastada pela conclusão da perícia - Decisão recorrida que já reduziu pela metade o valor da multa cominatória e, além disso, afastou os juros moratórios que a exequente havia aplicado sobre tal verba - Nova redução – Inadmissibilidade – Cobrança suficiente e adequada para penalizar a agravante pelo descumprimento da obrigação por longo período - Outra redução além daquela realizada em primeiro grau de jurisdição premiaria quem descumpriu ordem judicial - Decisão mantida. Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em cumprimento de sentença e que acolheu parcialmente a impugnação da executada agravante apenas para “*reduzir o valor da multa cominatória (astreintes) pela metade, considerando o valor atualizado até a presente data*” e determinar “*que os valores devidos sejam recalculados, excluindo a aplicação de juros moratórios sobre as*

astreintes, mantendo-se, contudo, a correção monetária sobre o valor atualizado”.

Sustenta a executada agravante ser indevida a incidência de multa, por impossibilidade técnica para cumprir a obrigação de fazer; diz ainda haver excesso de execução.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juiz da causa.

2.1. Em que pese a manifestação contrária das partes ao julgamento virtual e a insistência no julgamento presencial, dispõe o art. 937 do CPC que a sustentação oral é cabível apenas nas seguintes hipóteses:

“Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021:

- I - no recurso de apelação;
- II - no recurso ordinário;
- III - no recurso especial;
- IV - no recurso extraordinário;
- V - nos embargos de divergência;
- VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;

IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.”

Na mesma linha, o § 4º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte preceitua que “ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”.

Como este agravo de instrumento não faculta ao advogado sustentar oralmente em sessão de julgamento presencial, pois não trata de tutela provisória de urgência ou da evidência, não há prejuízo com o seu julgamento virtual, que passa a ser realizado.

2.2. O cumprimento da sentença proferida na ação de obrigação de fazer c. c. indenização foi instaurado pela exequente agravada no valor inicial de R\$ 628.393,88 (indenização por dano moral, custas processuais, honorários advocatícios e honorários de perito), também composto por R\$ 447.655,16 (alusivos às astreintes), como se vê a fl. 264 dos autos de origem.

A sentença proferida na fase de conhecimento (nos autos da ação principal nº 0170042-30.2010.8.26.0100) expressa em sua

parte dispositiva:

*“JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Confirmo a tutela antecipada, com as modificações a seguir explicitadas. Condeno as rés, solidariamente, na obrigação de fornecer mensalmente junto com a fatura “Relatório por centro de custos” (cláusula 8.2.2) ou relatório que atenda ao mesmo fim. **Para melhor adequação a periodicidade da obrigação, fixo multa mensal por descumprimento de R\$ 3.000,00 (desde a data da concessão da tutela)**, salvo efetiva comprovação de impossibilidade técnica, quando a obrigação se converterá em perdas e danos, a serem liquidados por arbitramento. Condeno as rés, solidariamente, rés ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 30.000,00, com atualização monetária desde a datada presente sentença e com juros de mora legais de 1% ao mês a contar da citação” (cf. fl. 41 dos autos de origem).*

O acórdão desta 20ª Câmara de Direito Privado manteve a sentença e preservou também o valor da multa, sem estabelecer um limite para a sua incidência (cf. fls. 7-17 dos autos de origem).

A exequente agravada pretende executar R\$ 488.707,80 (pelas astreintes), com incidência de correção monetária e juros moratórios, além de honorários advocatícios de 20% sobre tal montante (cf. fls. 871-885 dos autos de origem).

A decisão recorrida acolheu parcialmente a impugnação da executada agravante e **reduziu pela metade o valor total das multas, além de excluir os juros moratórios** (cf. fls. 887-889 dos mesmos autos):

“Decido. Diante dos elementos constantes dos autos e dos argumentos apresentados pelas partes, passo ao exame da impugnação ao cumprimento de sentença interposta por TELEFÔNICA

BRASIL S.A. contra a execução promovida por IVA CHIABRANDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, na qual se discute a validade e execução de astreintes fixadas em sentença para compelir o cumprimento de obrigação de fazer relacionada ao envio de relatórios detalhados por ramal. A multa cominatória (astreinte) imposta visa assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer, a qual se refere à prestação de manutenção adequada no sistema de PABX e ao envio de relatórios detalhados por centro de custo/ramal, conforme o título executivo transitado em julgado. A TELEFÔNICA BRASIL S.A. alegou, em sua impugnação, que a astreinte estaria vinculada ao Tema 1000 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que trata da incidência de multa cominatória na exibição de documentos. No entanto, tal argumento não se sustenta. O objeto da multa aplicada nos autos não está relacionado à simples exibição de documentos, mas sim à prestação continuada de um serviço técnico e essencial para a atividade da exequente, mediante a manutenção de um sistema de PABX e o fornecimento de relatórios específicos. Conforme apontado pelo laudo pericial, o sistema utilizado pela executada (PABX Siemens Hipath 4000) possui condições técnicas de gerar os relatórios demandados. Dessa forma, conclui-se que a alegação de impossibilidade técnica para o cumprimento da obrigação de fazer não se sustenta, visto que o sistema é capaz de atender a exigência imposta judicialmente. A TELEFÔNICA, portanto, não logrou demonstrar qualquer justificativa técnica impeditiva, configurando-se o descumprimento reiterado da obrigação. A imposição da multa cominatória (astreinte) tem o propósito de compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial, sem visar ao enriquecimento ilícito, mas assegurando a efetividade da tutela jurisdicional. Contudo, a análise dos autos revela que, no presente caso, a multa cominatória assumiu um valor expressivo devido ao descumprimento prolongado e reiterado da obrigação pela TELEFÔNICA, o que justifica, em parte, sua incidência ao longo do período em questão. De outro lado, a jurisprudência tem admitido que a multa seja revista quando se mostra manifestamente desproporcional em relação ao valor da obrigação principal. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) têm decidido que a redução da multa é cabível quando ela ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade, desde que a parte prejudicada não seja privada de uma compensação justa pelo inadimplemento da obrigação. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e visando evitar o enriquecimento indevido, entendendo ser cabível a redução da astreinte. O valor atualizado das astreintes será reduzido pela metade, de modo que ainda cumpra sua

*função coercitiva, sem, contudo, impor à executada uma sanção excessiva, especialmente após o encerramento do contrato entre as partes. Quanto à alegação de excesso de execução, a impugnante contestou a incidência de juros e honorários advocatícios sobre o valor das astreintes. Entendo que, devido ao caráter coercitivo das astreintes, que visam compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação judicial, é cabível a atualização monetária. No entanto, considerando a revisão do montante da multa, não há necessidade de acrescer juros moratórios sobre o valor da multa reduzida. Os honorários de sucumbência incidirão, contudo, sobre o valor consolidado da execução, pois se trata de verba devida pela resistência injustificada ao cumprimento da obrigação. Por fim, não havendo elementos que demonstrem a impossibilidade técnica do cumprimento da obrigação de fazer, não há que se falar em conversão da obrigação em perdas e danos, uma vez que a própria perícia concluiu pela viabilidade técnica do serviço a ser prestado. O descumprimento reiterado e injustificado, conforme atestado pelo perito, fundamenta a manutenção da multa reduzida. **Diante do exposto: ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reduzir o valor da multa cominatória (astreintes) pela metade, considerando o valor atualizado até a presente data.** Determino que os valores devidos sejam recalculados, excluindo a aplicação de juros moratórios sobre as astreintes, mantendo-se, contudo, a correção monetária sobre o valor atualizado. Intimem-se as partes para apresentação de eventuais cálculos atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, com o montante recalculado da multa cominatória, conforme estabelecido. Int.”*

Sustenta a executada agravante ser o caso de exclusão da multa, pois demonstrou haver impossibilidade técnica para cumprir a obrigação que lhe havia sido imposta e ainda alega ser excessivo o valor executado e que há possibilidade de o juiz reduzir tal montante para evitar o enriquecimento sem causa da exequente agravada (cf. fls. 1-13).

Sem razão.

Como se vê do laudo pericial a fls. 819-832 dos autos

de origem, **não se apurou algum impedimento técnico para a recorrente cumprir a obrigação de fazer:**

“Não existiram impeditivos de ordem técnica que impossibilitasse a executada a continuar a fornecer os relatórios por centro de custo / ramais para a exequente, o PABX Siemens Hipath 4000 gera CDR 's (Call Detail Record) por ramal, outros motivos de ordem comercial, financeira, etc. por parte da executada não é objeto desse laudo pericial”.

Evidente ser ônus da recorrente provar a impossibilidade técnica para cumprir a obrigação a que estava sujeita, **mas desse encargo ela não se desincumbiu, daí porque subsiste a multa que lhe foi imposta.**

Relativamente ao valor acumulado das astreintes, a decisão agravada reduziu-o pela metade (R\$ 96.000,00), correspondente ao descumprimento da obrigação por 64 meses, com aplicação apenas da correção monetária, e **montante que se afigura suficiente para penalizar a agravante por sua desídia**, especialmente porque a incidência dessa multa somente se encerrou em novembro de 2015 por ter a exequente agravada mudado o seu endereço (cf. fl. 31).

Ora, diante do longo período de descumprimento da medida (agosto de 2010 a novembro de 2015, quando a exequente alterou o seu endereço) e por ter a decisão recorrida reduzido substancialmente a multa pela metade, além de ter expurgado os juros moratórios que a exequente havia aplicado, não se justifica outra redução.

Afinal, conquanto o objetivo das astreintes não seja a

de obrigar a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la a cumprir uma obrigação específica, **outra redução além daquela realizada em primeiro grau de jurisdição premiaria quem descumpriu ordem judicial.**

E a multa, conquanto apenas inibitória, não pode ser baixa, como assina a doutrina:

“Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz” (cf. Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 10ª ed. 2007, p. 673).

Subsiste, pois, a decisão recorrida.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator